

A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AO LONGO DE 35 ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UMA ANÁLISE A PARTIR DE MARCOS DE TRANSFORMAÇÃO

OLÍVIA DE QUINTANA FIGUEIREDO PASQUELATO¹

ANA LAURA PEREIRA BARBOSA²

LAURA ARRUDA FIOROTTO³

SUMÁRIO: *INTRODUÇÃO. 1. PRIMEIRO MARCO: A REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 114 DA CF EM 1988 2. SEGUNDO MARCO: A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 DE 2004. 3. TERCEIRO MARCO: ALTERAÇÕES SILENCIOSAS NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.*

RESUMO: No curso dos 35 anos de vigência da Constituição Federal, a competência material da Justiça do Trabalho passou por diferentes regimes. A

¹ Professora da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP). Doutora e Mestra em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). E-mail: olivia.pasqualetto@fgv.br (principal) ou oliviapasqualetto@hotmail.com (secundário).

² Professora de Direito Constitucional na ESPM e pesquisadora na FGV Direito SP. Doutoranda e Mestra pela Universidade de São Paulo. E-mail: laura.barbosa@fgv.br (principal) ou analaura.barbosa7@gmail.com (secundário).

³ Advogada no Escritório Montenegro Castelo Advogados e bacharel em direito pela FGV Direito SP. E-mail: lau.aftt@gmail.com.

redação original do artigo 114 da Constituição Federal estabelecia uma disciplina mais enxuta, que se limitava a atribuir à Justiça do Trabalho a competência para resolver dissídios entre trabalhadores e empregadores. Em 2004, uma mudança na redação de tal dispositivo, colocada em curso pela EC nº 45, foi entendida pela doutrina como uma significativa ampliação dessa competência. Neste artigo, analisamos como tais transformações na competência da Justiça do Trabalho vêm sendo influenciada por dois atores: o Supremo Tribunal Federal, na interpretação da Constituição e resolução de conflitos de competência, e o legislador ordinário, ao estabelecer o alcance dos vínculos empregatícios. Sugerimos, por fim, a possibilidade de que estejamos caminhando para um terceiro marco na regulação das competências da Justiça Trabalhista, alcançado sem mudanças formais na Constituição.

PALAVRAS-CHAVE: competência, justiça do trabalho, emenda constitucional nº 45/2004, artigo 114 da Constituição Federal.

THE COMPETENCE OF THE LABOR JUSTICE OVER 35 YEARS OF THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION: AN ANALYSIS BASED ON TRANSFORMATION MILESTONES

ABSTRACT: Over the 35 years since the enactment of the 1988 Federal Constitution, the jurisdiction of the labor courts has undergone different regulations. The original wording of article 114 of the Federal Constitution established the plain rule that labor courts were empowered to resolve disputes between workers and employers. In 2004, a change in the wording of art. 114 of the Federal Constitution, brought about by the 2004's Judicial Reform (EC nº 45), has been understood by the literature as a significant expansion of this jurisdiction. In this article, we analyze these changes in the jurisdiction of the labor courts, highlighting the role of two actors in bringing about these changes: the Supreme Court, in interpreting the constitution and resolving conflicts of jurisdiction, and the Legislature, in establishing the scope of employment

relationship. Finally, we suggest the possibility that we are moving towards a third milestone in the regulation of labor courts competences, achieved without formal changes to the Constitution.

KEY-WORDS: competence, labor justice, constitutional amendment nº 45/2004, article 114 of the Federal Constitution.

INTRODUÇÃO

O aniversário de 35 anos da Constituição Federal (CF) de 1988 é um momento de balanço sobre a sua efetividade e repercussão em relação a diversos temas direta ou indiretamente presentes no texto constitucional.

No âmbito trabalhista, a Constituição trouxe importantes disposições tanto em relação ao direito material (a exemplo da garantia do direito ao trabalho, estabelecimento de rol de direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores, regras sobre o modelo sindical brasileiro e disciplina sobre a representação de trabalhadores em órgãos colegiados e em grandes empresas), quanto no tocante ao direito processual (a exemplo das disposições sobre a organização da Justiça do Trabalho e de sua competência).

Neste texto, trataremos deste último aspecto: a competência material da Justiça do Trabalho, disciplinada no artigo 114 da CF. Tal dispositivo teve redação enxuta no texto constituinte original e foi, posteriormente, alterado (e ampliado) com a Emenda Constitucional (EC) nº 45 de 2004. Observamos, assim, dois momentos simbólicos para o tema: 1988 e 2004.

Partindo desses dois marcos, propomos a reflexão sobre as transformações - sejam transformações ocorridas por expressas alterações normativas, sejam elas produzidas pela própria jurisprudência - que a competência da Justiça do Trabalho vem passando desde então e como se encontra nos dias atuais. Para tanto, com base em pesquisa bibliográfica e documental, este artigo tem como objetivo compreender quais foram os marcos

de transformações da competência da Justiça do Trabalho ao longo dos 35 anos de Constituição Federal.

Os resultados da investigação realizada são apresentados neste texto, organizado em três partes centrais: (i) estudo do primeiro marco, simbolizado pela redação original da CF de 1988 sobre a competência da Justiça do Trabalho; (ii) exame do segundo marco, representado pela ampliação do artigo 114 da CF pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004; (iii) análise de um possível terceiro marco, representado por mudanças incorporadas na competência da Justiça do Trabalho pela jurisprudência e pelo legislador ordinário. Por fim, são apresentadas as conclusões desta pesquisa.

1. PRIMEIRO MARCO: A REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 114 DA CF EM 1988

No desenho da Justiça do Trabalho, o constituinte optou por uma configuração relativamente incomum, quando comparada com as opções das constituições de outros países⁴. O modelo adotado conferiu-lhe maior centralidade ao alçá-la a um ramo do Judiciário, criando um sistema Judiciário Trabalhista. Para entender esse modelo, é necessário fazer um apanhado histórico do seu surgimento e evolução nas Constituições brasileiras.

Apesar de já existirem órgãos para resolver conflitos trabalhistas desde 1932⁵, a Constituição de 1934 foi a primeira a instituir a Justiça do Trabalho⁶, mas ainda com uma estrutura bastante rudimentar que viria a se aperfeiçoar ao longo dos anos. Na redação da Constituição de 1934, a Justiça do Trabalho fora instituída “para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social”, redação que foi reproduzida na Constituição do Estado Novo.

⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; *et al.* **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo, SP: Saraiva Jur, 2018, p.1474.

⁵ Trata-se das juntas de conciliação e julgamento (cf. LOURENÇO FILHO, Ricardo. Ideias e discursos sobre a Justiça do Trabalho no Brasil: sua inclusão no Poder Judiciário examinada a partir da Assembleia Constituinte de 1946. **Revista Quaestio Iuris**, v. 11, n. 04, 2018. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestiojuris/article/view/33117>>. Acesso em: 30 out. 2023.)

⁶ CEPÊDA, Vera Alves. As Constituições de 1934 e 1988 – trajetória histórica e inflexão política. **Cadernos do Desenvolvimento**, v. 8, n. 12, p. 269–283, 2018; MOREL, Regina Lucia M.; PESSANHA, Elina G. A justiça do trabalho. **Tempo Social**, v. 19, p. 87–109, 2007, p.89.

O Decreto nº 1.237/39, e posteriormente o Decreto nº 6.596/40, regulamentaram o funcionamento destes órgãos e, em 1941, teve início a sua implantação⁷. Contudo, à época, a Justiça do Trabalho ainda era vinculada à estrutura do Ministério do Trabalho, ou seja, do Poder Executivo⁸, que tinha papel relevante: as Juntas de Conciliação e Julgamento deveriam ser criadas pelo Presidente da República; os Conselhos Regionais do Trabalho, os membros do Órgão Superior da Justiça do Trabalho e o Conselho Nacional do Trabalho também eram nomeados pelo Presidente da República. Em 1943, entrou em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ainda sob a égide de uma Justiça do Trabalho em formação.

Apenas a Constituição de 1946, com um intuito de ruptura com o modelo da era Vargas⁹, viria a transformar a Justiça do Trabalho em um efetivo ramo do Poder Judiciário, com magistrados de carreira alçados ao cargo por concurso público¹⁰, apesar de ainda manter a figura dos juízes classistas. De acordo com esta Constituição, caberia à Justiça do Trabalho “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e, as demais controvérsias oriundas de relações, do trabalho regidas por legislação especial”. A competência atribuída à Justiça do Trabalho, nesta redação, parecia mais ampla, para abarcar também demais controvérsias oriundas de relações de trabalho. Esta redação foi reproduzida na Constituição de 1967.

Com uma redação similar àquela de 1934, contudo, a Constituição de 1988, em sua redação original, definiu como competência da Justiça do Trabalho a conciliação e julgamento de “dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos municípios, distrito federal, Estados e União”. Os debates da assembleia constituinte não parecem ter se debruçado sobre a discussão do alcance da competência da Justiça do

⁷ Importante mencionar que esta implantação foi o ápice de um processo de luta por direitos trabalhistas que começou anos antes, e remonta ao início do século XX. (cf. MOREL, Regina Lucia M.; PESSANHA, Elina G. A justiça do trabalho. **Tempo Social**, v. 19, p. 87–109, 2007.)

⁸ MOREL, Regina Lucia M.; PESSANHA, Elina G. A justiça do trabalho. **Tempo Social**, v. 19, p. 87–109, 2007, p. 90.

⁹ LOURENÇO FILHO, Ricardo. Ideias e discursos sobre a Justiça do Trabalho no Brasil: sua inclusão no Poder Judiciário examinada a partir da Assembleia Constituinte de 1946. **Revista Quaestio Iuris**, v. 11, n. 04, p. 2495–2518, 2018, p. 2502.

¹⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; *et al.* **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo, SP: Saraiva Jur, 2018, p.1475. O primeiro concurso público para juiz do trabalho teria ocorrido em 1959 (MOREL, Regina Lucia M.; PESSANHA, Elina G. A justiça do trabalho. **Tempo Social**, v. 19, p. 87–109, 2007, p. 91.)

Trabalho¹¹. Nas atas de reunião da subcomissão do Poder Judiciário e Ministério Público realizada em maio de 1987, por exemplo, a maior controvérsia pareceu se dar em torno da existência da figura do juiz classista, mas nada foi dito a respeito da abrangência da competência da Justiça do Trabalho: se restrita às relações de emprego ou ampliada para todas as relações de trabalho.

A redação original e bastante enxuta do artigo 114 da Constituição Federal teve como consequência a interpretação de que a competência da Justiça do Trabalho se restringia às lides decorrentes da relação de emprego¹². Nos casos que chegaram ao STF neste primeiro marco¹³, parece haver um uso, de certa forma, intercambiável entre as expressões “relação de trabalho” e “relação de emprego”¹⁴. É o caso, por exemplo, do voto do ministro Moreira Alves no RE 130325, em 1991¹⁵:

Assim sendo, tendo em vista que, pelo art. 114 da atual Constituição, “compete à justiça do trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhador e empregadores” (...) a essa justiça especializada cabe julgar todos os dissídios individuais - como sucede, no caso - entre empregado e empregador, ainda que este pertença à administração pública estadual, como sucede com a Universidade de São Paulo. Essa competência decorre da relação de trabalho em que se funda a pretensão, ainda que esta

¹¹ BRASIL. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**, 1987, p. 4 e 45. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/sup132anc22ago1987.pdf#page=104>

¹² PIMENTA, José Roberto Freire. A nova competência da justiça do trabalho para lides não decorrentes da relação de emprego: aspectos processuais e procedimentais. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, Belo Horizonte, v. 40, n. 70 (supl. esp.), p. 29-59, jul./dez. 2004, Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27034>>. Acesso em: 30 out. 2023.

¹³ Realizamos uma busca na página de busca avançada da jurisprudência do STF pelas palavras-chave “competência”, “justiça do trabalho”, “relações de trabalho”, com filtro temporal entre 05/10/1988 e 30/12/2004. Esta busca retornou 16 resultados. Restringimos a busca à menção às relações de trabalho, pois o objetivo era identificar se algum acórdão diferenciava relações de trabalho das relações de emprego.

¹⁴ RE 130325, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 25-06-1991, DJ 16-08-1991 PP-10788 EMENT VOL-01629-02 PP-00272 RTJ VOL-00139-03 PP-00960).

¹⁵ RE 130325, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 25-06-1991, DJ 16-08-1991 PP-10788 EMENT VOL-01629-02 PP-00272 RTJ VOL-00139-03 PP-00960). O mesmo ocorreu no RE 181287, segundo o qual “Assentada a premissa de não se ter o envolvimento de relação de trabalho, mas de liame disciplinado pelo Direito Administrativo, descabe cogitar da competência da Justiça do Trabalho e, portanto, de violação ao artigo 114 da Constituição Federal, no que julgada a lide pela Justiça comum”; (RE 181287, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 22-04-1997, DJ 27-06-1997 PP-30246 EMENT VOL-01875-08 PP-01513); e no RE 234715, segundo o qual “Fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir dos elementos fáticos, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, não há como se ter por afrontada a norma inserta no art. 114 da Carta Magna, que determina ser da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ações decorrentes de relações de trabalho”. (RE 234715, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 15-12-1998, DJ 25-06-1999 PP-00034 EMENT VOL-01956-12 PP-02380). Todos esses casos envolviam, de fato, funcionários celetistas, mas o curioso é o fato de não existir uma preocupação conceitual em precisar o conceito de relação de emprego, diferenciando-o da relação de trabalho.

diga respeito às vantagens oriundas de leis estaduais aplicáveis a funcionários estatutários.¹⁶

Foi identificado um caso, decidido pelo STF em março de 2004, que não envolvia trabalhador celetista, mas no qual o tribunal entendeu, aplicando seus precedentes empregados no caso de vínculos com a CLT, que a competência era da Justiça Trabalhista. Trata-se do AgReg no RE 408381. No caso, o agravante argumentava, dentre outros pontos, que haveria competência da Justiça Estadual porque o caso não discutia relação trabalhista. Uma das rés, segundo a agravante, não era empregada, pois seu vínculo com a empresa se dava por meio de um contrato de prestação de serviços celebrado entre duas pessoas jurídicas. O acórdão não se debruçou de forma detida sobre a interpretação do artigo 114 da Constituição Federal, limitando-se a indicar que, nos termos da jurisprudência do STF, ações indenizatórias decorrentes de “relação de trabalho” deveriam ser decididas pela Justiça do Trabalho. Na ementa, foi estabelecido o seguinte:

(...) Ação de reparação de danos morais decorrentes da relação de emprego: competência da justiça do trabalho, em casos assim, não importa se a controvérsia tenha base na legislação civil. O que deve ser considerado é se o litígio decorre de relação de trabalho¹⁷.

É verdade que há um precedente no qual o tribunal entendeu que a competência da Justiça do Trabalho não incluía a atribuição de resolver controvérsias que tenham origem em convenção ou acordos coletivos¹⁸. Mas esse já era o entendimento na ordem constitucional anterior, quando o tribunal

¹⁶ O mesmo ocorreu no RE 181287, segundo o qual “Assentada a premissa de não se ter o envolvimento de relação de trabalho, mas de liame disciplinado pelo Direito Administrativo, descabe cogitar da competência da Justiça do Trabalho e, portanto, de violação ao artigo 114 da Constituição Federal, no que julgada a lide pela Justiça comum”; (RE 181287, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 22-04-1997, DJ 27-06-1997 PP-30246 EMENT VOL-01875-08 PP-01513); e no RE 234715, segundo o qual “Fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir dos elementos fáticos, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, não há como se ter por afrontada a norma inserta no art. 114 da Carta Magna, que determina ser da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ações decorrentes de relações de trabalho”. (RE 234715, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 15-12-1998, DJ 25-06-1999 PP-00034 EMENT VOL-01956-12 PP-02380). Todos esses casos envolviam, de fato, funcionários celetistas, mas o curioso é o fato de não existir uma preocupação conceitual em precisar o conceito de relação de emprego, diferenciando-o da relação de trabalho.

¹⁷ RE 408381 AgR, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 23-03-2004, DJ 23-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02148-14 PP-02808.

¹⁸ (RE 131032, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25-06-1991, DJ 09-08-1991 PP-10364 EMENT VOL-01628-01 PP-00159)

já entendia que essas questões tinham apenas conexão mediata com a relação de trabalho. Este resumo da jurisprudência do STF parece indicar um período de estabilização na aplicação do artigo 114, que viria a ser modificado com a EC nº 45/2004, conforme discutido a seguir.

2. SEGUNDO MARCO: A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 DE 2004

Em 31 de dezembro de 2004, foi publicada no Diário Oficial da União a Emenda Constitucional nº 45, popularmente conhecida como a “Reforma do Judiciário”. A denominação diz respeito ao objetivo almejado pelo Poder Legislativo com a promulgação da EC, qual seja, de “modernização do aparelho judiciário” por meio da organização da carreira da magistratura e da implantação de órgãos de fiscalização.¹⁹

Para tanto, a Emenda nº 45 de 2004 instituiu órgãos para controle e garantia da transparência no sistema de justiça, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituição responsável pelo controle e pela transparência da administração e das finanças dos órgãos do Judiciário; e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), instituição equivalente ao CNJ, sendo responsável pelo controle da administração e das finanças do Ministério Público. A EC também disciplinou o funcionamento do Conselho de Justiça Federal (CJF) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), responsáveis por suas respectivas subdivisões da Justiça, atrelados ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), respectivamente.

Para além da criação das mencionadas instituições, a EC incluiu o princípio da celeridade processual no rol de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, inciso LXXVIII da CF), assim como dispôs sobre a atuação da Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública.

Em sua “Exposição de Motivos”, foi sinalizado que as alterações relativas à Justiça do Trabalho, em especial, buscavam o aumento da celeridade

¹⁹ BRASIL. **Exposição de Motivos da Emenda Constitucional nº 45, de 2004**. Brasil, 1992. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicaodemotivos-149264-pl.html> . Acesso em: 30 out. 2023.

jurisdicional e a modernização por meio da superação da organização da Justiça em Juntas de Conciliação e Julgamento.²⁰

Assim, a EC nº 45 incluiu no texto constitucional normas de organização da composição do Tribunal Superior do Trabalho (art. 111-A da CF) e da composição dos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 115 da CF), bem como realizou alteração na redação do artigo 114 da CF, resultando na expansão da competência material da Justiça do Trabalho como um todo.

Anteriormente redigido de modo a delimitar a atuação da Justiça do Trabalho aos dissídios, individuais ou coletivos, cuja a controvérsia referia-se à “relação de emprego” entre as partes, a nova redação do artigo 114 da CF passou a determinar que a competência da Justiça especializada abrange, para além, o julgamento de ações relativas às “relações de trabalho”. Para Chaves Junior²¹, a partir da EC nº 45, com a exclusão dos termos "empregador" e "trabalhador", competência constitucional da Justiça do Trabalho:

(...) deixou de se guiar pelo aspecto subjetivo (sujeitos ou pessoas envolvidas na relação de emprego), para se orientar pelo aspecto meramente objetivo, qual seja, ações oriundas da relação de trabalho, sem qualquer referência à condição jurídica das pessoas envolvidas no litígio²².

A intenção do legislador da EC nº 45 de 2004 aparentou atribuir à Justiça do Trabalho a competência para julgar os litígios envolvendo o gênero trabalho, e não apenas a espécie emprego²³. Para Barros, a finalidade da EC foi incluir no

²⁰ BRASIL. **Exposição de Motivos da Emenda Constitucional nº 45, de 2004**. Brasil, 1992. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicaodemotivos-149264-pl.html>. Acesso em: 30 out. 2023.

²¹ CHAVES Júnior, José Eduardo de Resende. **A Emenda Constitucional n.45/2004 e a competência penal da justiça do trabalho**. 2004. Disponível em < <https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/39423/CHAVES%20J%C3%9ANIOR,%20Jos%C3%A9%20Eduardo%20de%20Resende%20-%20emenda%20constitucional%2045.pdf?sequence=1&isAllowed=y> > Acesso em 30 out. 2023.

²² CHAVES Júnior, José Eduardo de Resende. **A Emenda Constitucional n.45/2004 e a competência penal da justiça do trabalho**. 2004. Disponível em < <https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/39423/CHAVES%20J%C3%9ANIOR,%20Jos%C3%A9%20Eduardo%20de%20Resende%20-%20emenda%20constitucional%2045.pdf?sequence=1&isAllowed=y> > Acesso em 30 out. 2023.

²³ BARROS, Alice Monteiro de. A nova competência jurisdicional à luz da emenda constitucional n. 45, de 2004: primeiras manifestações concretas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v.41, n.71, p.69-84, jan./jun.2005. Disponível em: https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27258/Alice_Barros.pdf?sequence=2. Acesso em 31 out. 2023.

âmbito da Justiça Especializada trabalhadores diversos, inclusive com o objetivo de coibir eventuais fraudes e dirimir conflitos também daqueles que estão “situados nas chamadas zonas grises, isto é, zonas fronteiriças entre o trabalho subordinado, autônomo e eventual”²⁴.

A alteração da redação do artigo 114, contudo, ensejou questionamentos relativos à abrangência da competência material da Justiça Trabalhista. Gomes²⁵ sintetiza as diferentes perspectivas acerca da novidade constitucional: enquanto parte dos juristas arguiam em prol do entendimento de que a alteração textual representava a inclusão da competência material de todos os conflitos relativos ao trabalho (ou seja, até mesmo as relações de trabalho não reguladas pela CLT, a exemplo do contrato de parceria, contrato de associação, dentre outros), existiam, também, aqueles que defendiam a expansão da competência material da Justiça do Trabalho para abarcar as relações de consumo e, ainda, havia quem entendesse a alteração do termo “relação de emprego” para “relação de trabalho” como um equívoco dos legisladores, sendo que a competência material da Justiça do Trabalho deveria ser restringida às relações empregatícias, regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Embora a alteração do artigo 114 da CF pela Emenda Constitucional nº 45/2004 tenha expandido a competência material da Justiça do Trabalho, tal dispositivo é objeto de interpretações variadas, sendo sua aplicação e sua clareza em relação à abrangência sobre relações de trabalho que não aquelas regidas pela CLT frequentemente questionada até os dias atuais.

Passou a ser papel recorrente do Supremo Tribunal Federal o controle da constitucionalidade de normas e precedentes que tratassem sobre a competência material da Justiça do Trabalho para dirimir litígios oriundos do artigo 114 da CF, com destaque para as discussões envolvendo relações de trabalho que não as relações de emprego *stricto sensu*.

²⁴ BARROS, Alice Monteiro de. A nova competência jurisdicional à luz da emenda constitucional n. 45, de 2004: primeiras manifestações concretas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v.41, n.71, p.69-84, jan./jun.2005, p. 71. Disponível em: https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27258/Alice_Barros.pdf?sequence=2. Acesso em 31 out. 2023.

²⁵ GOMES, Angela de Castro. Retrato falado: a Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 37, p. 55-80, jun. 2006.

3. TERCEIRO MARCO: ALTERAÇÕES SILENCIOSAS NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando a existência de possíveis divergências na interpretação do artigo 114 da Constituição Federal, buscamos compreender qual é a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal - corte competente, em última instância, para defesa do texto constitucional - para tal dispositivo a partir da análise de casos em que se constatou repercussão geral, isto é, situações discutidas em sede de recurso extraordinário que possuem relevância (econômica, política, social ou jurídica) para além dos interesses subjetivos da lide.

Para tanto, realizamos busca avançada na página de repercussão geral do site do STF pelas palavras-chave “competência” e “114”. Após a exclusão dos resultados impertinentes e unificação daqueles duplicados na busca, chegamos ao universo de 19 teses, sistematizadas na tabela abaixo.

Tabela 1. Casos de repercussão geral envolvendo discussão de competência

Tema	Tese	Competência
36 Competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias.	A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança somente a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir, não abrangida a execução de contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo.	Justiça comum
43 Competência para julgar reclamações de empregados temporários submetidos a regime especial disciplinado em lei local editada antes da Constituição de 1988.	Compete à Justiça comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Federal de 1988, com fundamento no artigo 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional 1/1969.	Justiça comum

74	Competência para julgamento de ação de interdito proibitório cuja causa de pedir decorre de movimento grevista.	Compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações de interdito proibitório em que se busca garantir o livre acesso de funcionários e de clientes às agências bancárias interditadas em decorrência de movimento grevista.	Justiça do Trabalho
90	Competência para processar e julgar a execução de créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.	Compete ao juízo comum falimentar processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.	Justiça comum
106	a) Competência para, após o advento da Lei nº 8.112/90, julgar os efeitos de decisão anteriormente proferida pela Justiça do Trabalho. b) Extensão do reajuste de 84,32%, relativo ao IPC do mês de março de 1990 (Plano Collor), concedido pela Justiça Federal em decisão transitada em julgado, a outros servidores.	Julgado mérito com repercussão geral, mas tese ainda não foi definida - deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a incompetência da Justiça Trabalhista em relação ao período posterior à instituição do regime jurídico único (Lei nº 8.112/90)	Justiça comum
149	Competência para processar e julgar causa que envolve contribuição previdenciária instituída pelo Estado membro incidente sobre complementação de proventos e de pensões por ele paga.	Compete à Justiça comum o julgamento de conflito de interesses a envolver a incidência de contribuição previdenciária, considerada a complementação de proventos.	Justiça comum
190	Competência para processar e julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada.	Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013.	Justiça comum
242	Competência para processar e julgar ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho propostas por sucessores do trabalhador falecido.	Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidentes de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive as propostas pelos sucessores do trabalhador falecido, salvo quando a sentença de mérito for anterior à promulgação da EC nº 45/04, hipótese em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça Comum.	Justiça do Trabalho

505	Aplicação imediata EC nº 20/98 quanto à competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças anteriores à sua promulgação.	A Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições previstas no artigo 195, incisos I, alínea a, e II, da Carta da República, relativamente a títulos executivos judiciais por si formalizados em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998.	Justiça do Trabalho
544	Competência para julgamento de abusividade de greve de servidores públicos celetistas.	A justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas.	Justiça comum
550	Competência para processar e julgar controvérsia a envolver relação jurídica entre representante e representada comerciais.	Preenchidos os requisitos dispostos na Lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes.	Justiça comum
606	a) reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos; b) competência para processar e julgar a ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos	A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.	Justiça comum
853	Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamação trabalhista, fundada em contrato de trabalho regido pela CLT, na qual figura o Poder Público no polo passivo.	Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.	Justiça do Trabalho

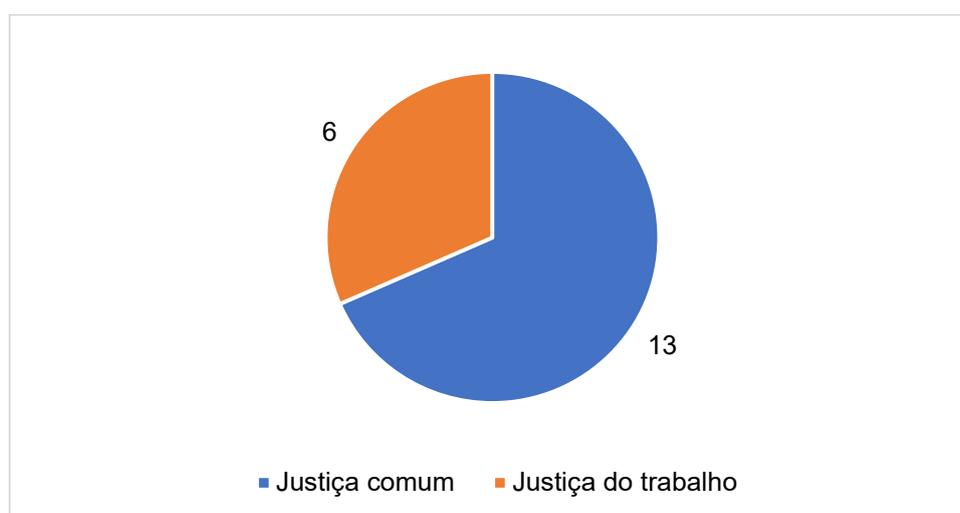
928	Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação que discute verbas trabalhistas, referentes a período regido pela CLT, supostamente devidas a empregados públicos que migraram, posteriormente, para o regime estatutário.	Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações relativas às verbas trabalhistas referentes ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes da transposição para o regime estatutário.	Justiça do Trabalho
992	Discussão quanto à competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado	Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do trabalho	Justiça comum
994	Controvérsia relativa à competência para processar e julgar demandas nas quais se discutem o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário, questão não abrangida pela ADI n. 3.395.	Compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário.	Justiça comum
1092	Competência para processar e julgar demandas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei, cuja responsabilidade pelo pagamento recaia diretamente sobre a Administração Pública direta ou indireta.	Compete à Justiça comum processar e julgar causas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei cujo pagamento seja, originariamente ou por sucessão, da responsabilidade da Administração Pública direta ou indireta, por derivar essa responsabilidade de relação jurídico-administrativa.	Justiça comum
1143	Competência para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia prestação de natureza administrativa.	A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa.	Justiça comum

1166	Competência para processar e julgar ação trabalhista contra o empregador objetivando o pagamento de diferenças salariais e dos respectivos reflexos nas contribuições devidas à entidade previdenciária.	Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada.	Justiça do Trabalho
------	--	--	---------------------

Fonte: elaboração própria.

Nos casos em que se discute a existência ou não da competência da Justiça do Trabalho, observa-se a discussão sobre como o artigo 114 da CF deve ser aplicado. Em suma, nos 19 casos de repercussão geral analisados, o STF atribuiu competência à Justiça Comum em 13 casos e à Justiça do Trabalho em 6 casos, conforme ilustrado no gráfico abaixo.

Figura 1. Quantidade de teses que concluem pela competência da justiça comum, em comparação com a quantidade de teses que concluem pela competência da justiça do trabalho



Fonte: elaboração própria.

A análise dos temas e das teses fixadas permite concluir que, quando se trata de discussões relacionadas a empregados típicos (regidos pela CLT) e respectivas verbas trabalhistas que lhes são devidas, o STF atribuiu a competência à Justiça do Trabalho (a exemplo do Tema 242).

Quando a discussão envolvia empregados celetistas com vínculo com o Poder Público, as decisões já não foram mais uniformes: houve atribuição de

competência para a Justiça do Trabalho nas discussões de verbas trabalhistas (a exemplo do Tema 853), porém a competência passa a ser atribuída à Justiça Comum quando o litígio versa sobre verbas de outra natureza, como administrativa (a exemplo do Tema 1143) e previdenciária (a exemplo do Tema 1166).

Contudo, quando se trata da discussão de outras formas de trabalho que não se enquadram no vínculo de emprego típico, a exemplo do que ocorre com as controvérsias entre representante e representada nos contratos de representação comercial (Tema 550) e com os litígios sobre recolhimento e repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário (Tema 994), a competência foi atribuída para a Justiça Comum (Tema 550).

Assim, o STF parece considerar como competência da Justiça do Trabalho apenas aquelas controvérsias diretamente relacionadas ao vínculo empregatício, isto é, aquilo que estritamente gravita em torno do núcleo "emprego". Controvérsias que se afastam desse aspecto central, ainda que digam respeito a relações de trabalho no sentido *lato*, parecem ser consideradas objeto de competência da Justiça Comum.

Esse tipo de interpretação restritiva deveria vir acompanhada de uma justificativa que discutisse em profundidade o sentido e alcance da competência, o significado das mudanças implementadas pela EC 45 e como elas devem ser aplicadas. Alguns casos parecem indicar, contudo, que a jurisprudência vem sendo construída caso a caso, sem uma reflexão substantiva mais profunda²⁶. No RE 128840 (Tema 1143), por exemplo, o voto do relator, ministro Roberto Barroso, se limitou a afirmar que:

a Justiça do Trabalho é competente para as causas que versem sobre matérias oriundas da relação de trabalho em sentido estrito, o que não abrange relações jurídico-estatutárias, típicas do direito administrativo”.²⁷

²⁶ Importante a ressalva de que não realizamos uma análise detida dos argumentos presentes nas decisões, mas consultamos o inteiro teor de algumas para suscitar hipóteses a respeito da fundamentação.

²⁷ RE 1288440, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 25-08-2023 PUBLIC 28-08-2023).

Situação similar ocorreu no RE 606003 (Tema 550), que tratava da existência (ou não) de vínculo de emprego no caso de representantes comerciais. O STF entendeu que:

Na atividade de representação comercial autônoma, inexistente entre as partes vínculo de emprego ou relação de trabalho, mas relação comercial regida por legislação especial (Lei nº 4.886/65). Por conseguinte, a situação não foi afetada pelas alterações introduzidas pela EC nº 45/2004, que versa sobre hipótese distinta ao tratar da relação de trabalho no art. 114 da Constituição²⁸.

Nessas duas decisões, o enfoque foi na análise do tipo de atividade e na existência ou não de lei disciplinando o tema, ao invés de conter uma preocupação mais detida em desenvolver o sentido da Constituição. Caso outras decisões também caminhem no mesmo sentido, isso poderia indicar uma interpretação da Constituição a partir da lei, e não o oposto, como é esperado no exercício do controle de constitucionalidade.

Os posicionamentos restritivos do STF acerca do artigo 114 da CF ocorreram paralelamente a alterações normativas realizadas na legislação ordinária que afastam (ainda que teoricamente) o vínculo empregatício, pois podem significar também um elemento dificultador de caracterização da competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos.

Podem ser citadas como exemplos: a Lei nº 11.442/2007, segundo a qual não se configura vínculo de emprego entre Transportador Autônomo de Cargas e seu Auxiliar ou entre o transportador autônomo e o embarcador; a Lei nº 13.352/2016, segundo a qual o profissional-parceiro possui relação de emprego com o salão-parceiro; a pela Lei nº 14.647/2023, que incluiu a CLT parágrafos no artigo 442 para dispor que não há vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados e nem entre estes e os tomadores de serviços da cooperativa (§ 1º), bem como disciplinou a inexistência de vínculo empregatício entre entidades religiosas de qualquer denominação ou natureza ou instituições de ensino vocacional e ministros de confissão religiosa (§ 2º).

Ainda que tais disposições, em caso de desvirtuamento, possam ser afastadas e o vínculo empregatício caracterizado (em atenção ao artigo 9º da

²⁸ RE 606003, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 28-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 13-10-2020 PUBLIC 14-10-2020)

CLT), elas criam um certo afastamento *a priori* - ainda que teórico-normativo - do vínculo empregatício, o que pode ser um obstáculo para reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para julgamento das controvérsias derivadas dessas relações. Tomamos como exemplo a decisão proferida no âmbito da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 48, em que o STF reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007 e a configuração da relação comercial de natureza civil, afastando o vínculo trabalhista.

Em decisões recentes sobre o tema, no âmbito de Reclamação Constitucional, com base no parâmetro fixado na ADC nº 48, o STF vem atribuindo competência à Justiça Comum para julgar controvérsias envolvendo transportador de cargas. Pasqualetto, Barbosa e Fiorotto²⁹ apontaram que em 84% das decisões monocráticas sobre o tema em sede de reclamação constitucional, o STF entendeu “a inexistência de natureza trabalhista nessa figura e, portanto, a Justiça Comum foi declarada competente para julgar tais litígios”³⁰.

Segundo a pesquisa realizada pelas autoras, essa tendência do STF não ocorre apenas no caso do transportador autônomo de cargas, mas também pode ser verificada nos casos de advogados associados (em que 75% das decisões reconhecem a natureza civil dessa figura e não trabalhista) e de pejetização. Nos casos de pejetização, segundo Pasqualetto, Barbosa e Fiorotto³¹, o STF tem equiparado essa modalidade à terceirização (que também já foi autorizada de forma ampla pelo tribunal, conforme se depreende do Tema de Repercussão Geral nº 725) e vem autorizando a contratação via pessoa jurídica, afastando a natureza trabalhista dessas situações.

Observamos, assim, o aparecimento de um terceiro marco no processo de transformação pela qual a competência da Justiça do Trabalho vem passando ao longo dos 35 anos de Constituição Federal. Esse terceiro marco de alterações

²⁹ PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo; BARBOSA, Ana Laura Pereira; FIOROTTO, Ana Laura. **Terceirização e pejetização no STF: análise das reclamações constitucionais**. São Paulo: FGV Direito SP, 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/34507> . Acesso em 23 jan. 2024.

³⁰ PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo; BARBOSA, Ana Laura Pereira; FIOROTTO, Ana Laura. **Terceirização e pejetização no STF: análise das reclamações constitucionais**. São Paulo: FGV Direito SP, 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/34507> . Acesso em 23 jan. 2024, p. 13.

³¹ PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo; BARBOSA, Ana Laura Pereira; FIOROTTO, Ana Laura. **Terceirização e pejetização no STF: análise das reclamações constitucionais**. São Paulo: FGV Direito SP, 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/34507> . Acesso em 23 jan. 2024.

não expressas no texto constitucional, diferentemente do que se imaginou com a EC nº 45, não se mostra ampliativo e pode dificultar até mesmo "o exercício e a efetividade dos próprios direitos dos trabalhadores"³². Na prática, neste terceiro marco, há uma tendência à restrição - de maneira mais ou menos silenciosa - da competência da Justiça do Trabalho à análise de controvérsias decorrentes da relação de emprego em sentido estrito.

CONCLUSÃO

Neste artigo, buscamos analisar as transformações pelas quais a competência da Justiça do Trabalho passou durante os 35 anos de Constituição Federal, identificando marcos simbólicos dessas mudanças.

O primeiro marco corresponde ao texto original da CF em 1988, em que a competência da Justiça do Trabalho estava adstrita ao julgamento de dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores. O segundo marco, também presente expressamente no texto constitucional a partir da EC nº 45/2004, compreendeu uma ampliação dessa competência, expandindo as hipóteses de competência material descritas no artigo 114 da CF. Essa expansão de competência é, inclusive, visível no texto constitucional, considerando que a nova redação do artigo 114 é muito maior e mais detalhada que a sua versão original.

Além desses dois primeiros, identificamos nesta pesquisa a existência de um terceiro marco, não presente no texto constitucional de forma expressa, mas que se manifesta de forma silenciosa na jurisprudência do STF e em alterações normativas realizadas pelo legislador ordinário.

Argumentamos que esse terceiro marco restringe gradativamente a competência da Justiça do Trabalho, basicamente, à análise das controvérsias atinentes à relação de emprego típica. Outras questões que se afastam desse núcleo (emprego típico, regido pela CLT) estão sendo encaminhadas à Justiça Comum.

³² IVO, J. Esvaziamento da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil. **Direito, Processo e Cidadania**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 56–79, 2022.v1, n2. P. 56-79. Disponível em: <https://www1.unicap.br/ojs/index.php/dpc/article/view/2175> . Acesso em: 31 out. 2023.

Nesse sentido, parece haver uma espécie de retorno para o primeiro marco, equiparando relações de emprego a relações de trabalho e, assim, deixando de reconhecer o trabalho enquanto gênero e, por consequente, ignorando o alargamento da competência da Justiça do Trabalho trazido em 2004 pela Emenda Constitucional nº 45.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Alice Monteiro de. A nova competência jurisdicional à luz da emenda constitucional n. 45, de 2004: primeiras manifestações concretas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte**, v.41, n.71, p.69-84, jan./jun.2005, p. 71. Disponível em: https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27258/Alice_Barros.pdf?sequence=2. Acesso em 31 out. 2023.

BRASIL. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1987. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/sup132anc22ago1987.pdf#page=104>

BRASIL. **Exposição de Motivos da Emenda Constitucional nº 45, de 2004**. Brasil, 1992. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicaodemotivos-149264-pl.html>. Acesso em: 30 out. 2023.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2ª edição. São Paulo, SP: Saraiva Jur, 2018,

CEPÊDA, Vera Alves. As Constituições de 1934 e 1988 – trajetória histórica e inflexão política. **Cadernos do Desenvolvimento**, v. 8, n. 12, p. 269–283, 2018.

CHAVES Júnior, José Eduardo de Resende. **A Emenda Constitucional n.45/2004 e a competência penal da justiça do trabalho**. 2004. Disponível em: [https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/39423/CHAVES%20J%C3%9ANIOR,%20Jos%C3%A9%20Eduardo%20de%20Resende%20-%20emenda constitucional 45.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/39423/CHAVES%20J%C3%9ANIOR,%20Jos%C3%A9%20Eduardo%20de%20Resende%20-%20emenda%20constitucional%2045.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 30 out. 2023.

GOMES, Angela de Castro. Retrato falado: a Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 37, p. 55-80, jun. 2006.

IVO, J. Esvaziamento da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil. **Direito, Processo e Cidadania**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 56–79, 2022. DOI: 10.25247/2764-8907.2022.v1n2.p56-79. Disponível em: <https://www1.unicap.br/ojs/index.php/dpc/article/view/2175> . Acesso em: 31 out. 2023.

LOURENÇO FILHO, Ricardo. Ideias e discursos sobre a Justiça do Trabalho no Brasil: sua inclusão no Poder Judiciário examinada a partir da Assembleia Constituinte de 1946. **Revista Quaestio Iuris**, v. 11, n. 04, p. 2495–2518, 2018, p. 2502.

MOREL, Regina Lucia M.; PESSANHA, Elina G. A justiça do trabalho. **Tempo Social**, v. 19, p. 87–109, 2007.

PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo; BARBOSA, Ana Laura Pereira; FIOROTTO, Ana Laura. **Terceirização e pejotização no STF**: análise das reclamações constitucionais. São Paulo: FGV Direito SP, 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/34507>

PIMENTA, José Roberto Freire. A nova competência da justiça do trabalho para lides não decorrentes da relação de emprego: aspectos processuais e procedimentais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo

Horizonte, v. 40, n. 70 (supl. esp.), p. 29-59, jul./dez. 2004, Disponível em:
<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27034>. Acesso em: 30 out. 2023.